

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (27) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2022

PROCESSO

Nº 036

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO: Mensagem nº 01/2022 capeando o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 07 de fevereiro de 2022

ASSUNTO: Altera os arts. 53 e 70 da Lei Orgânica Municipal de São Domingos do Norte e o art. 2º do Ato das Disposições Transitórias e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM O PROJETO	VEREADORES REJEITAM O PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	14.02.22	9			
1ª DISCUSSÃO	14.02.22	9	8	-	-
2ª DISCUSSÃO	24.02.22	7	6	-	-

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

TRAMITAÇÃO	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

FOLHAS

Nº 01

MENSAGEM Nº 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2022

Exm.º Sr.

NILDO CARLOS PECEMILIS

**DD. Presidente da Câmara Municipal
São Domingos do Norte/E.S.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE		
	SÃO DOMINGOS DO NORTE		
	Nº 005	FLS. 010	LIVRO 04
	SÃO DOMINGOS DO NORTE 06/01/22		
<i>Nildo Carlos Pece milis</i>			
FUNCIONÁRIO			

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que segue anexo, o qual altera os artigos 53 e 70 da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Norte, bem como altera do artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da mesma Lei.

Como é sabido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem promovido alterações constantes nas legislações que tratam do conteúdo e forma de prestar contas àquele Ente, exigindo a especialização e apresentação cada vez mais objetiva dos dados e fatos administrativos.

Diante deste fato, se torna imperioso que as Contas Anuais do Prefeito, que não por acaso, consolida todas as prestações de contas de todos os Entes do Município, tenha um prazo diferenciado para sua apresentação ao Tribunal de Contas quando esta Casa de Leis, uma vez que deve haver a conferência detalhada de todos os dados e documentos apresentados por todos os Entes da Administração Municipal.

Outrossim, prestar contas é dever de todo aquele que cuida da execução de recurso público, neste sentido está previsto na LOA a obrigatoriedade dos Secretários de, trimestralmente apresentar relatório de gestão ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Sabemos que tal obrigação tem sido sistematicamente descumprida em razão, principalmente, do período de apuração escolhido pelo legislador e da ausência de ato normativo que determine os parâmetros mínimos para apresentação de tal relatório.

Também cabe destacar que o relatório é exigido aos gestores de todas as unidades gestoras jurisdicionais ao Tribunal de Contas como parte integrante das PCA's destes Entes.

Esclareço também, que o relatório tem o objetivo de demonstrar as ações praticadas e os resultados obtidos durante o exercício e apoia-se na determinação legal de oferecer transparência à sociedade sobre as realizações do período, apresentando a demonstração dos resultados alcançados na utilização dos recursos no período em análise, amparando-se em Legislações Federal, Estadual e Municipal.

Por fim, do que trata a alteração do artigo 2º, do ato das disposições transitórias, esta tem o objetivo de corrigir uma inconsistência temporal que ocorre repetidamente no primeiro ano da gestão dos Prefeitos eleitos para novo mandato, quando o envio do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e da LOA (Lei Orçamentária Anual), formado o que chamamos de Modelo Orçamento Brasileiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

O Plano Plurianual (PPA) é, hierarquicamente, o primeiro desses instrumentos. Nesse documento, que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública em um prazo de quatro anos, é estabelecido um planejamento de médio prazo para o País, o Estado ou o Município.

Com base no que foi estabelecido pelo PPA, o Poder Executivo de cada membro da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deve enviar aos seus respectivos Órgãos do Poder Legislativo, até o dia 15 de abril, um projeto de lei que estabelece quais são as prioridades e metas para o próximo ano. Depois de aprovado, esse projeto que estabelece se chamará Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Se o PPA é usado pelo gestor público plano de médio prazo, a LDO serve para detalhar e organizar esses objetivos e metas para o ano seguinte.

Já temos um plano de médio prazo, com os programas e ações prioritárias, e temos as diretrizes para implementar esses programas e ações para o próximo ano. O que falta? Falta fixar quanto poderá ser gasto em cada um desses itens no próximo ano e dizer de onde virão os recursos para bancar essas despesas. Esse é o papel da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Como observado acima, pela hierarquia das Leis e os prazos estabelecidos na LOA, elas devem ser apresentadas na seguinte sequência temporal:

- Plano Plurianual (PPA), até 31 de agosto do primeiro ano do novo mandato;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), até o dia 15 de abril de cada ano; e
- Lei Orçamentária Anual (LOA), até o dia 15 de outubro de cada ano.

Observando os prazos estabelecidos acima, podemos concluir que no primeiro ano de mandato, com o cumprimento dos prazos determinados na LOA, a LDO apresentada em abril, não guarda vinculação com o PPA para o período de sua validade, uma vez que este ainda não existe.

Sendo assim, propõe-se a alteração na legislação para que no primeiro ano dos mandatos vindouros esta inconsistência temporal descrita não mais ocorra, ajustando a sequência hierárquica das Leis Orçamentárias do Município, para que se tenha a vinculação direta entre si.

Diante de todo o exposto e certa da importância do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em questão, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, **em regime de URGÊNCIA**, e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2022

Altera os arts. 53 e 70 da Lei Orgânica Municipal de São Domingos do Norte e o art. 2º do Ato das Disposições Transitórias, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE nos termos do § 3º do art. 40 da Lei nº 1, de 08 de setembro de 2003, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal de São Domingos do Norte:

Art. 1º Os arts. 53 e 70 da Lei Orgânica Municipal de São Domingos do Norte passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 53.....

§3º As Contas Anuais do Prefeito deverão ser apresentadas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao de referência, nos termos estabelecidos em norma legal instituída pelo TCEES.”

“Art. 70.....

Parágrafo único.....

III - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório anual de gestão abordando aspectos de natureza operacional e patrimonial, organizado de forma que permita uma visão de conformidade e desempenho dos atos de gestão praticados pelos Secretários, evidenciando os resultados dos programas e projetos desenvolvidos no âmbito de cada órgão;”

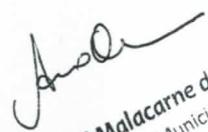
Art. 2º O art. 2º do Ato das Disposições Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. No do primeiro ano de mandato, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado até três meses e meio antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Domingos do Norte,


André Malacarne de Oliveira
Presidente Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Of. nº 003/2022

São Domingos do Norte/ES, 17 de janeiro de 2022.

A Exm^a. Sr^a.

ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

D.D Prefeita Municipal de São Domingos do Norte/ES

311 / 2022

17 01 2022

6

Senhora Prefeita,

Vimos através do presente, respeitosamente, com fulcro no art. 129, § 2º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, proceder a devolução do Projeto de Lei nº 26, de 21 de dezembro de 2021 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 04 de janeiro de 2022, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

Considerando que o Projeto de Lei nº 26/2021, versa entre outras coisas sobre a criação de 02 (dois) cargos de Assistente Social e 02 (dois) cargos de Psicólogo, o mesmo deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, na forma prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2022, se fazem necessárias algumas retificações para o correto processamento da Proposição.

Em que pese o regramento previsto no art. 40, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, o citado projeto é de autoria da Prefeita Municipal, o que cumpre perfeitamente o inciso II do dispositivo legal supracitado.

Sendo assim, no preâmbulo deverá ser incluída a informação de que a matéria está sendo proposta pela Prefeita Municipal, da seguinte forma:

“A Prefeita Municipal de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições contidas no art. 40, II da Lei Orgânica Municipal PROPÕE e a Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 3º do art. 40 da LOM, PROMULGA:”

Ou ainda, o Projeto poderá ser encaminhado sem o preâmbulo, a exemplo do que ocorre em outras Câmaras Municipais, tendo em vista que neste caso a redação final é de responsabilidade exclusiva da Mesa Diretora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

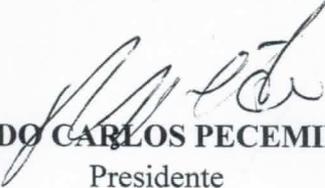
www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Outrossim, onde consta “Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Domingos do Norte”, deverá constar “Gabinete da Prefeita Municipal de São Domingos do Norte/ES”, acrescido da respectiva data.

Em tempo, esclarecemos que as devoluções objetivam atender aos comandos legais, bem como às formalidades indispensáveis para a tramitação regular das preposições nesta Câmara Municipal.

Sendo só para o momento, valemo-nos do ensejo para renovar-lhe votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


NILDO CARLOS PECEMILIS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
GABINETE DA PREFEITA

FOLHAS
Nº 06

Of. PMSDN/GP/Nº 19/2022

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

NILDO CARLOS PECEMILIS

Senhor Presidente,

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE		
	SÃO DOMINGOS DO NORTE		
	Nº 035	FLS 013	LIVRO 04
	SÃO DOMINGOS DO NORTE 09/02/22		
<i>Solimar B dos</i>			
FUNCIONÁRIO			

Venho por meio deste, em resposta ao Of. Nº 003/2022 encaminhar Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 07 de janeiro de 2022, com Parecer Jurídico nº 32/2022 para análise desta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos protestos de estima e consideração.

São Domingos do Norte - ES, 07 de fevereiro de 2022.


Ana Izabel Malacarne de Oliveira

Prefeita Municipal

RODOVIA GETHER LOPES DE FARIA – BAIRRO EMÍLIO CALLEGARI- S/Nº
SÃO DOMINGOS DO NORTE -ES CEP 29745-000
Telefax: (027) 3742 0200 CNPJ 36.350.312/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

MENSAGEM Nº 01, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

FOLHAS
Nº 07

Exm.º Sr.
NILDO CARLOS PECEMILIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Domingos do Norte/E.S.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE		
	SÃO DOMINGOS DO NORTE		
	Nº 036	FLS 013	LIVRO 04
	SÃO DOMINGOS DO NORTE 09/02/22		
<i>Johanna Bello</i>			
FUNCIONÁRIO			

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que segue anexo, o qual altera os artigos 53 e 70 da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Norte, bem como altera do artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da mesma Lei.

Como é sabido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem promovido alterações constantes nas legislações que tratam do conteúdo e forma de prestar contas àquele Ente, exigindo a especialização e apresentação cada vez mais objetiva dos dados e fatos administrativos.

Diante deste fato, se torna imperioso que as Contas Anuais do Prefeito, que não por acaso, consolida todas as prestações de contas de todos os Entes do Município, tenha um prazo diferenciado para sua apresentação ao Tribunal de Contas quando esta Casa de Leis, uma vez que deve haver a conferência detalhada de todos os dados e documentos apresentados por todos os Entes da Administração Municipal.

Outrossim, prestar contas é dever de todo aquele que cuida da execução de recurso público, neste sentido está previsto na LOA a obrigatoriedade dos Secretários de, trimestralmente apresentar relatório de gestão ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Sabemos que tal obrigação tem sido sistematicamente descumprida em razão, principalmente, do período de apuração escolhido pelo legislador e da ausência de ato normativo que determine os parâmetros mínimos para apresentação de tal relatório.

Também cabe destacar que o relatório é exigido aos gestores de todas as unidades gestoras jurisdicionais ao Tribunal de Contas como parte integrante das PCA's destes Entes.

Esclareço também, que o relatório tem o objetivo de demonstrar as ações praticadas e os resultados obtidos durante o exercício e apoia-se na determinação legal de oferecer transparência à sociedade sobre as realizações do período, apresentando a demonstração dos resultados alcançados na utilização dos recursos no período em análise, amparando-se em Legislações Federal, Estadual e Municipal.

Por fim, do que trata a alteração do artigo 2º, do ato das disposições transitórias, esta tem o objetivo de corrigir uma inconsistência temporal que ocorre repetidamente no primeiro ano da gestão dos Prefeitos eleitos para novo mandato, quando o envio do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e da LOA (Lei Orçamentária Anual), formado o que chamamos de Modelo Orçamento Brasileiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

O Plano Plurianual (PPA) é, hierarquicamente, o primeiro desses instrumentos. Nesse documento, que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública em um prazo de quatro anos, é estabelecido um planejamento de médio prazo para o País, o Estado ou o Município.

Com base no que foi estabelecido pelo PPA, o Poder Executivo de cada membro da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deve enviar aos seus respectivos Órgãos do Poder Legislativo, até o dia 15 de abril, um projeto de lei que estabelece quais são as prioridades e metas para o próximo ano. Depois de aprovado, esse projeto que estabelece se chamará Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Se o PPA é usado pelo gestor público plano de médio prazo, a LDO serve para detalhar e organizar esses objetivos e metas para o ano seguinte.

Já temos um plano de médio prazo, com os programas e ações prioritárias, e temos as diretrizes para implementar esses programas e ações para o próximo ano. O que falta? Falta fixar quanto poderá se gasto em cada um desses itens no próximo ano e dizer de onde virão os recursos para bancar essas despesas. Esse é o papel da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Como observado acima, pela hierarquia das Leis e os prazos estabelecidos na LOA, elas devem ser apresentadas na seguinte sequência temporal:

- Plano Plurianual (PPA), até 31 de agosto do primeiro ano do novo mandato;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), até o dia 15 de abril de cada ano; e
- Lei Orçamentária Anual (LOA), até o dia 15 de outubro de cada ano.

Observando os prazos estabelecidos acima, podemos concluir que no primeiro ano de mandato, com o cumprimento dos prazos determinados na LOA, a LDO apresentada em abril, não guarda vinculação com o PPA para o período de sua validade, uma vez que este ainda não existe.

Sendo assim, propõe-se a alteração na legislação para que no primeiro ano dos mandatos vindouros esta inconsistência temporal descrita não mais ocorra, ajustando a sequência hierárquica das Leis Orçamentárias do Município, para que se tenha a vinculação direta entre si.

Diante de todo o exposto e certa da importância do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em questão, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, **em regime de URGÊNCIA**, e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera os arts. 53 e 70 da Lei Orgânica Municipal de São Domingos do Norte e o art. 2º do Ato das Disposições Transitórias, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE nos termos do § 3º do art. 40 da Lei nº 1, de 08 de setembro de 2003, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal de São Domingos do Norte:

Art. 1º Os arts. 53 e 70 da Lei Orgânica Municipal de São Domingos do Norte passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 53.....

§3º As Contas Anuais do Prefeito deverão ser apresentadas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao de referência, nos termos estabelecidos em norma legal instituída pelo TCEES.”

“Art. 70.....

Parágrafo único.....

III - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório anual de gestão abordando aspectos de natureza operacional e patrimonial, organizado de forma que permita uma visão de conformidade e desempenho dos atos de gestão praticados pelos Secretários, evidenciando os resultados dos programas e projetos desenvolvidos no âmbito de cada órgão;”

Art. 2º O art. 2º do Ato das Disposições Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. No do primeiro ano de mandato, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado até três meses e meio antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Domingos do Norte,

FOLHAS
N.º 2

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
SALA DAS SESSÕES
EM 14 / 02 / 2022
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR unanimidade
8 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES - AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES 14/02/22
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade
6 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES 2 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES 14/02/22
[Assinatura]
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

PARECER Nº 32/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 311/2022.

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI – CRIAÇÃO DE VAGAS – ESTUDO DE IMPACTO – NECESSIDADE – CONFORME EXARA PARECER JURÍDICO Nº 08/2022 – ALTERAÇÃO PREÂMBULO DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA – DESNECESSIDADE – PROJETO DE EMENDA PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.

Trata-se de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de São Domingos do Norte solicitando que seja anexado ao projeto de lei cópia do estudo de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa e altere algumas disposições da proposta de emenda à Lei Orgânica.

Pois bem, em relação aos anexos do projeto de lei nº 26/2021, esta procuradoria se manifestou recentemente através do parecer nº 08/2022 sobre situação idêntica, onde estabeleceu que para o elaboração de projeto de lei criando vagas ou cargos públicos o processo deve contar os seguintes requisitos:

Posto isso, com base nas informações prestadas nos autos e de acordo com a fundamentação supra, opino pelo **DEFERIMENTO do pedido desde que seja:**

- a)** Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir a despesa referente a criação as novas vagas;
- b)** Seja certificado nos autos a existência de autorização específica para criação de novas vagas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

- c) **Seja realizado estudo de impacto orçamentário e financeiro sobre as contas públicas decorrentes da abertura das novas vagas;**
- d) **Seja atestado pelo ORDENADOR DA DESPESA de que o aumento tem compatibilidade orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual;**
- e) **Seja atestado que comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000;**
- f) **Seja atestado que a criação das novas vagas não elevará a despesa de pessoal acima do limite de alerta.**

Desta forma, é pertinente a solicitação do Presidente da Câmara Municipal, motivo pelo qual entende-se que a solicitação deve ser prontamente atendida.

Outro ponto suscitado pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores é que seja alterado o preâmbulo do projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Isso porque, o projeto de Emenda à Lei Orgânica foi encaminhado com a seguinte disposição, vejamos:

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, nos termos do § 3º do art. 40 da Lei nº 1, de 08 de setembro de 2003, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal de São Domingos do Norte.

Assim, o desejo da presidência é que seja alterada para que o preâmbulo conste da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

A Prefeita Municipal de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições contida no art. 40, II da Lei Orgânica Municipal propõe e a MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL, nos termos do § 3º do art. 40 da LOM, PROMULGA.

Salientou ainda que a Prefeitura poderia mandar o projeto de emenda “sem o preâmbulo”.

Pois bem, o preâmbulo é um parágrafo introdutório de uma lei, que fica entre a ementa e o primeiro artigo da lei, e carece de força normativa¹.

A lei federal que regulamenta a técnica redacional das leis é a Lei Complementar nº 95/1998, que diz o seguinte sobre o preâmbulo:

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Neste caso, o ato é a promulgação e a base legal está definida pelo § 3º do art. 40 da Lei Orgânica, o qual define que a competência para promulgação da Lei Orgânica é da Câmara Municipal, vejamos:

¹ “O preâmbulo (...) não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma Constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. **NÃO CONTÉM O PREÂMBULO, PORTANTO, RELEVÂNCIA JURÍDICA.** O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local.” (ADI 2.076, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

Art. 40 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será PROMULGADA pela Mesa da Câmara Municipal. (Grifo nosso)

Assim, a autoridade competente pelo ato é a Mesa da Câmara Municipal, e não a prefeita Municipal. Não tem sentido constar no projeto (e nem na lei aprovada) que o referido projeto foi proposto pelo prefeito municipal.

A verdade é que o preâmbulo sequer teria necessidade de constar no projeto de Emenda (como cita o presidente em seu ofício), justamente por não ter força normativa e por isso poderia ser adequado a qualquer momento pela mesa diretora antes de sua promulgação.

No Município não existe uma lei ou qualquer outro tipo de ato administrativo que regulamenta como devem ser formalizados/formatados os projetos de lei, Emenda à Lei Orgânica e demais atos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

Deixar de analisar uma proposição legislativa por uma questão tão pequena não é benéfica ao bom desenvolvimento do município, principalmente quando o motivo se esbarra em uma praxe administrativa equivocada.

Mesmo que a proposição sugerida pelo presidente fosse pertinente ela não tornaria a emenda, caso aprovada, ilegal ou inconstitucional.

Outro equívoco suscitado é em relação a quem assina o projeto de emenda, eis que a sugestão do presidente foi para que constasse "Gabinete da Prefeita" ao invés de "Sala das Sessões".

O instrumento que propõe a emenda é a mensagem. A minuta é um "modelo" que deverá ser apreciado e aprovado por quem de direito, no caso, a mesa diretora.

Por isso o "projeto/minuta" é enviado da forma como que, em tese, deveria permanecer após a sua aprovação. Então, no caso em concreto, não é de competência da Prefeita Municipal "sancionar" ou promulgar a Emenda proposta, e é por isso que ela não consta na assinatura do projeto de emenda.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, sugiro que:

- a) Sejam encaminhados os documentos solicitados pelo Presidente d Câmara Municipal que se relacionam ao Projeto de Lei nº 26/2021 (estudo de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

- b) Quanto as modificações a Minuta da Emenda à Lei Orgânica, entende-se que as sugestões de alteração não persistem, tendo em vista o projeto está e acordo com a técnica redacional legislativa, conforme acima fundamentado.

S.M. J. é o parecer.

São Gabriel da Palha/ES, 19 de janeiro de 2022.

PAULO HENRIQUE COLOMBI

Procurador-Geral do Município



FOLHAS
Nº 13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

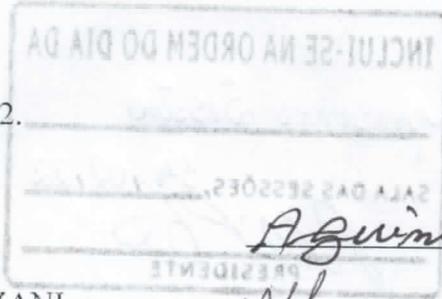
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 005/2022

Exm.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Norte-ES

Os Vereadores que a esta subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, conforme preceitua o art. 140, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Domingos do Norte, REQUEREM tramitação abreviada do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2022**, de 07 de fevereiro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *“Altera os arts. 53 e 70 da Lei Orgânica Municipal de São Domingos do Norte e o art. 2º do Ato das Disposições Transitórias e dá outras providências”*.

Sala das Sessões,
Em 14 de fevereiro de 2022.



AGUIMAR CELANTI

Aguiamar Celanti

AMILTON JOSÉ TREVIZANI

Amilton José Trevizani

CARLOS ALBERTO FERREIRA

Carlos Alberto Ferreira

DANILO HENRIQUE BALLARINI

Daniilo Henrique Ballarini

ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Israel Stauffer Scherrer

LEONEL MENEGUITE

Leonel Meneguite

SÉRGIO LUIZ TAMANINI

Sérgio Luiz Tamanini

VANILDO SALVADOR

Vanildo Salvador

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE	
	Nº 055	FLS. 014.V. LIVRO 04
	SÃO DOMINGOS DO NORTE, 15/02/22	
	<i>Jakimob dos Santos</i>	
FUNCIONÁRIO		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA
presente Sessão
SALA DAS SESSÕES, *14, 02, 22*
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM *única*
DISCUSSÃO POR *unanimidade*
8 FAVORÁVEIS — CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES — AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, *14, 02, 22*
[Signature]
PRESIDENTE

N.º	Nome	Partido
1	<i>[Signature]</i>	
2	<i>[Signature]</i>	
3	<i>[Signature]</i>	
4	<i>[Signature]</i>	
5	<i>[Signature]</i>	
6	<i>[Signature]</i>	
7	<i>[Signature]</i>	
8	<i>[Signature]</i>	
9	<i>[Signature]</i>	
10	<i>[Signature]</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer oferecido ante ao Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 04 de janeiro de 2022, que “Altera os arts. 53 e 70 da Lei Orgânica Municipal de São Domingos do Norte e o art. 2º do Ato das Disposições Transitórias, e dá outras providências”.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, objetivando promover alterações nos dispositivos legais que tratam da apresentação de contas anuais do Prefeito a esta Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, do relatório de gestão por parte dos Secretários Municipais, bem como da apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, estipulando prazo diverso no primeiro ano de mandato.

É o relatório.

Opino.

Em consonância com o art. 35, inciso I e art. 41, inciso I e § 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

[...]

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;

[...]

Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

[...]

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

[...]

Ressalta-se que a própria Lei Orgânica Municipal dedica uma subseção para tratar de sua Emenda, dispondo da seguinte forma:

Art. 40 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal; (grifo nosso)

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 15

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.
[...]

Sendo assim, nota-se que a presente propositura, de iniciativa do Poder Executivo, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

No que diz respeito ao mérito, não resta dúvida acerca da relevância da proposição, conforme explanado pela Prefeita Municipal.

Desse modo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, uma vez que foram observados os requisitos formais e materiais, inclusive de técnica legislativa.

É o voto.

Ante ao exposto, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela aprovação de Emenda à Lei Orgânica Municipal, conforme o Parecer do Relator da matéria, visto que a proposição obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Sala das Comissões,

Em 14 de fevereiro de 2022.


ISRAEL STAUFFER SCHERRER
Presidente


DANILO HENRIQUE BALLARINI
Relator


LEONEL MENEGUITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 16

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer oferecido ante ao Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 04 de janeiro de 2022, que “Altera os arts. 53 e 70 da Lei Orgânica Municipal de São Domingos do Norte e o art. 2º do Ato das Disposições Transitórias, e dá outras providências”.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, objetivando promover alterações nos dispositivos legais que tratam da apresentação de contas anuais do Prefeito a esta Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, do relatório de gestão por parte dos Secretários Municipais, bem como da apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, estipulando prazo diverso no primeiro ano de mandato.

É o relatório.

Opino.

Em consonância com o art. 35, inciso I e art. 42, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

[...]

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;

[...]

Art. 42. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I- Examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em tramitação na Câmara;

I- [...]

Considerando que as matérias abordadas no bojo do projeto sob análise são relacionadas ao direito financeiro, entendemos como plausível a manifestação desta Comissão.

Ressalta-se que a própria Lei Orgânica Municipal dedica uma subseção para tratar de sua Emenda, dispondo da seguinte forma:

Art. 40 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal; (grifo nosso)

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

[...]

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.
[...]

Sendo assim, nota-se que a presente propositura, de iniciativa do Poder Executivo, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Desse modo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, uma vez que este tem por objetivo promover alterações importantes ao bom desempenho administrativo.

É o voto.

Ante ao exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pela aprovação de Emenda à Lei Orgânica Municipal, conforme o Parecer do Relator da matéria, visto que a proposição atende os requisitos materiais e formais.

Sala das Comissões,

Em 14 de fevereiro de 2022.


AMILTON JOSÉ TREVIZANI
Presidente


ISRAEL STAUFFER SCHERRER
Relator


SÉRGIO LUIZ TAMANINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: de Emenda à LOM n.º 01 DATA: 07/02/2022 AUTOR: P.EM.

VEREADORES	1ª DISCUSSÃO DIA 14/02/2022				2ª DISCUSSÃO 24/02/2022			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
AGUIMAR CELANTI	X							X
AMILTON JOSÉ TREVIZANI	X				X			
CARLOS ALBERTO FERREIRA	X				X			
DANILO HENRIQUE BALLARINI	X				X			
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X				X			
LEONEL MENEGUITE	X				X			
SÉRGIO LUIZ TAMANINI	X				X			
VANILDO SALVADOR	X							X
TOTAL DE VOTOS	8				6	-	-	2

RESULTADO FINAL: (X) APROVADO POR UNANIMIDADE
() APROVADO POR MAIORIA
() REJEITADO POR UNANIMIDADE
() REJEITADO POR MAIORIA

NILDO CARLOS PECEMILIS
Presidente